



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Cultura, Esporte e Ensino de Nível Superior – SOCENS		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Brasileira de Pedagogia para a oferta de cursos superiores a distância e autorização do curso de Pedagogia – licenciatura, na modalidade de ensino a distância.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSOS N^{os}: 23000.000234/2007-37 e 23000.011323/2002-02		
SAPIEnS N^o: 703259		
PARECER CNE/CES N^o: 210/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/10/2007

I – RELATÓRIO

Em 27/8/2002, a SOCENS – Sociedade de Cultura, Esporte e Ensino de Nível Superior protocolou no MEC os Processos n^{os} 23000.011323/2002-02 e 23000.004198/2005-19, solicitando o credenciamento da Faculdade Brasileira de Pedagogia como instituição de educação superior para a oferta de cursos de graduação a distância e a autorização do curso de graduação em Pedagogia – licenciatura, na modalidade a distância, com 1.000 (mil) vagas anuais.

Em 18/8/2005, a Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC designou comissão de verificação, por meio do Despacho DESUP n^o 803/2005, composta pelas professoras Kátia Morosov Alonso, da Universidade Federal do Mato Grosso, e Jucimara Roesler, da Universidade do Sul de Santa Catarina, que visitou as instalações da instituição para verificação *in loco* e analisou o projeto apresentado para os cursos superiores pretendidos.

Em 25/9/2005, a comissão de verificação acima referida manifestou-se desfavoravelmente ao pleito da instituição, por meio do seguinte parecer:

*A Comissão, dado ao que foi apresentado no projeto e após visita “in loco”, é **desfavorável** à criação da Faculdade Brasileira de Pedagogia, considerando como principais elementos de sua decisão, o que concerne a cada uma das dimensões de implementação da EAD:*

1. Dimensão Institucional

Conforme já indicado em processo de diligência pela Coordenadoria de Análise de PDI MEC/SESU/DESUP/CAP, o Projeto de Criação da UNIBRA/UNIEDUC tem maior identidade com proposição de Instituto Superior de Educação do que uma Faculdade Isolada nos termos da legislação vigente. Daí que caso se acate tal sugestão proceda-se à reformulação deste projeto nos termos de criação de um ISE.

2. Dimensão Curricular

Atualmente, a discussão sobre a implantação de currículos no Ensino Superior a Distância, vem permeada de preocupação teórico/metodológica que oportunize ao aluno vivenciar na academia conhecimentos e saberes que possibilitem aplicação em sua prática, integrando-os ao seu cotidiano. Caso os Dirigentes da UNIBRA/UNIEDUC aceitem a proposição de criar um Instituto Superior de Educação, recomenda-se:

- A elaboração de nova proposta curricular considerando o Curso Normal Superior e seus possíveis desdobramentos em diferentes formações profissionais. Desde que essa proposta não redunde na proposição de um Curso de caráter geral sem que haja explicitação dos objetivos e perfil de formação, conforme princípios previstos nas diretrizes curriculares e em lei que regem casos como este;*
- Reelaboração dos projetos de curso, evidenciando a especificidade da formação de cursos do Normal Superior, da relação teoria-prática na formação do professor, bem como o desenvolvimento das práticas e estágio supervisionado;*
- Revisão da proposta das Grades Curriculares e suas respectivas ementas (definindo melhor e atualizando seus objetivos, conteúdos e bibliografia).*

3. Dimensão Gestão da EaD

Face ao exposto nesse relatório e, havendo interesse na criação de um Instituto Superior de Educação recomenda-se:

- Definir modelo de educação a distância que pretende atuar.*
- Com base nesse modelo indicar/descrever o Sistema em que será implementado, considerando, sistema comunicacional (sistema de atendimento presencial e a distância, meios e recursos a serem utilizados como instrumento de entrega dos conteúdos e de interação, entre outros), sistema de acompanhamento e avaliação presencial e a distância (equipes multidisciplinares, sistema tutorial e de serviços), logística de produção e distribuição do material, bem como as interfaces que configurariam este sistema.*
- Por outro lado, é importante que em Projeto futuro se estabeleça claramente atribuições e responsabilidades da UNIBRA/UNIEDUC e seus parceiros, de modo que não se configure a existência de uma Instituição centralizada e provedora de material didático que descentraliza sua gestão administrativa, acadêmica e de ensino aos futuros parceiros.*

Recomenda-se, ainda, caso se opte por um ISE, o pedido de credenciamento para a EaD de caráter experimental, com vagas limitadas (no máximo 1000) e circunscritas, inicialmente, a atuar em determinada região geográfica do país, nesse caso, o de sua sede. Isso porquê pela falta de experiência da equipe gestora da UNIBRA/UNIEDUC com Ensino Superior e com a Educação a Distância necessário se faz amadurecimento institucional para oferta que se pretende.

No presente contexto, a Comissão esclarece que as recomendações aqui apontadas não se referem a “melhorias” no projeto, mas de indicação de novo procedimento para criação de Instituição de Ensino Superior. Fato que prescindirá de nova visita in loco. Neste último caso, sugere-se a visita de outra Comissão.

Diante do parecer da comissão, a SESu/MEC encaminhou à instituição o Ofício nº 8.169/2004-MEC/SESu/DESUP/COSI, datado de 13/10/2005, informando sobre os procedimentos de recurso. A instituição apresentou recurso deferido pelo Secretário de Educação Superior, em 25/10/2005, solicitando prazo de 180 dias para reapresentação do projeto e submissão a nova visita de verificação *in loco*.

Em ofícios de 26/8/2005 e de 15/9/2005, a mantenedora informou ao MEC a mudança de denominação da mantida, que deixava de usar o nome UNIBRA para se transformar em UNIEDUC, requerido desde 2004, constante no Relatório SAPIEnS.

A instituição enviou correspondência em 13/4/2006 encaminhando o atendimento das recomendações feitas pela primeira comissão de avaliadores, incluindo matérias e documentos referentes ao projeto pedagógico de EAD reformulado e exemplos de materiais didáticos.

Em 10/5/2006, a SESu/MEC designou nova comissão de avaliadores para verificação *in loco*, por meio do Despacho DESUP nº 2.232/2006, composta pelos professores Patrícia Lupion Torres, da Pontifícia Universidade do Paraná, e Ademilde Silveira Sartori, da Universidade do Estado de Santa Catarina, para reavaliar o projeto de credenciamento da Faculdade Brasileira de Pedagogia/UNIEDUC para a oferta de cursos de graduação a distância, e avaliar as condições de autorização para oferta do curso de graduação na modalidade a distância referente aos processos acima citados.

Em 27/7/2006, essa segunda comissão de avaliação concluiu seu relatório definindo nova diligência sobre o projeto pedagógico da criação da Faculdade Brasileira de Pedagogia – UNIEDUC, nos seguintes termos:

A Comissão de Avaliação após análise dos documentos apresentados, PDI da Instituição, regimento Interno, projetos dos cursos de graduação e de pós graduação, Informativo oficial UNIEDUC, materiais didáticos das disciplinas, manual do professor, manual de procedimentos do estudante, currículos dos professores, cadernos de estágio, convênios, termos de compromisso dos professores, observação de demonstração do sistema de gerenciamento de EAD e visita às instalações, recomenda a constituição de diligência para que no prazo de 120 dias a referida IES reformule o projeto e incorpore as recomendações descritas pelos avaliadores e se proceda a nova visita. Recomenda-se principalmente a re-elaboração do projeto do curso de Pedagogia visto que o mesmo não atende as Diretrizes Curriculares Nacionais, Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, em decorrência do fato de ter sido encaminhado em data anterior a publicação desta resolução. Recomenda-se também que a IES restrinja o número de vagas a um máximo de 500 circunscritas, inicialmente, para atuar região geográfica de sua sede em decorrência da falta de experiência da equipe gestora da UNIBRA/UNIEDUC com a Educação a Distância. Cabe destacar que esta comissão não pode deliberar sobre o credenciamento dos pólos, visto que isto implica em visita in loco aos mesmos. Devem ser ainda atendidos todos os aspectos previstos na legislação vigente, principalmente os referentes a estrutura físicos necessários para o credenciamento da UNIEDUC como Instituição de Ensino Superior.

Em 12/12/2006, o Diretor Presidente da SOCENS – Sociedade de Cultura, Esporte e Ensino de Nível Superior, encaminhou correspondência para a SESu/MEC acompanhada de documentação de atendimento da diligência definida, bem como agendando data para terceira visita da comissão de especialistas para 20/12/2006.

Uma vez que o presente processo foi protocolado em agosto de 2002, na vigência do Decreto nº 2.494/1998, quando não havia o impedimento de que uma instituição pudesse ser credenciada como “instituição de ensino superior”, e a tramitação do mesmo obedeceu à

legislação vigente até então, anterior à exigência presente no art. 1^o da Portaria Normativa n^o 2/2007, que dispõe que o credenciamento de instituições para oferta de educação na modalidade a distância somente pode ser requerido por instituições de educação superior já credenciadas no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal, a SESu, em 16/1/2007, encaminhou o Memorando n^o 144/2007 solicitando parecer da Consultoria Jurídica do MEC, com a seguinte consulta:

Considerando o resultado da avaliação apresentado no relatório da comissão de verificação sobre o projeto do curso a distância, proposto pela instituição, bem como o disposto no Decreto 5.622/2005 e no Decreto 5.773/2006, esta Secretaria de Educação Superior está em vias de encaminhar o presente processo à consideração superior do Conselho Nacional de Educação, com a recomendação favorável ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Pedagogia – UNIEDUC, mantida pela SOCENS – Sociedade de Cultura, Esporte e Ensino de Nível Superior, como instituição de ensino superior, para a oferta de cursos de graduação a distância, pelo prazo de 3 (três) anos. Diante da situação acima exposta vimos consultar esta Consultoria Jurídica acerca dos procedimentos a serem adotados pela SESu para encaminhamento do presente processo.

Em 30/1/2007, a CONJUR encaminha o processo à Secretaria de Educação a Distância – SEED, para que a mesma exarasse parecer de acordo com o art. 5^o do Decreto n^o 5.773/2006.

Em 4/6/2007, a SEED restitui o processo à CONJUR, com parecer **desfavorável** ao pleito da instituição, com base na restrição explicitada no art. 1^o da Portaria Normativa n^o 2/2007, que determina que somente IES credenciadas poderiam solicitar credenciamento para oferta de cursos superiores a distância.

Em 8/6/2007, a CONJUR/MEC exara Despacho devolvendo o processo à SESu, acompanhando o Parecer da SEED e ratificando o entendimento de que as normas em vigor para o credenciamento para EAD alcançam os processos em curso, no ponto em que se encontrarem, preservando o valor e a eficácia dos atos já praticados, e que os atos posteriores à vigência da norma a ela se submetem.

Quanto ao mérito, em 21/12/2006, a comissão concluiu seu relatório nos seguintes termos:

*A comissão de avaliação após análise dos documentos apresentados, PDI da Instituição, regimento Interno, projetos dos cursos de graduação e de pós-graduação, Informativo oficial UNIEDUC, materiais didáticos das disciplinas, manual do professor, manual de procedimentos do estudante, currículos dos professores, cadernos de estágio, convênios, termos de compromisso dos professores, observação de demonstração do sistema de gerenciamento de EAD e visita às instalações, **aprova o credenciamento da IES e a autorização de funcionamento na SEDE do curso de pedagogia-licenciatura a distância e dos cursos de pós graduação lato sensu.** Recomenda-se também que a IES restrinja os número de vagas a um máximo de 1000 circunscritas, inicialmente, para atuar região geográfica de sua sede em decorrência do não credenciamento dos pólos e da falta de experiência da equipe gestora da UNIBRA/UNIEDUC com a Educação a Distância. Cabe destacar que esta comissão não pode deliberar sobre o credenciamento dos pólos, visto que isto implica em visita in loco aos mesmos. A solicitação de credenciamento de pólos deve ser feita a secretaria de educação a distância do MEC. Recomenda-se ainda que instituição: amplie sua equipe, contratando profissionais com formação e experiência em EAD;*

observe o cronograma de produção de material didático; elabore termo aditivo para os contratos de parceria com descrição detalhada das responsabilidades da instituição parceira no que diz respeito a provimento das condições necessárias ao bom atendimento aos alunos; elabore plano detalhado de condições de tutorias (relação hora-aula/aluno/ tutor).

O presente processo foi protocolado em agosto de 2002, na vigência do Decreto n^o 2.494/1998, quando não havia o impedimento de que uma instituição pudesse ter seu credenciamento inicial como “instituição de ensino superior” a partir da autorização de curso superior na modalidade de ensino a distância. A Portaria Normativa n^o 2/2007, no art. 1^o, corrigiu esta deficiência quando passou a estabelecer que o credenciamento de instituições para oferta de educação na modalidade a distância somente pode ser requerido por instituições de educação superior já credenciadas no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

Dessa forma, em que pese o resultado da avaliação apresentado no relatório da comissão de verificação sobre o projeto do curso a distância, proposto pela instituição, não se justifica, no entendimento deste relator, a criação de uma nova IES diretamente para a oferta de ensino superior na modalidade de educação a distância, sem que antes a mesma tenha vivenciado a experiência da oferta de cursos superiores na modalidade presencial.

A antiga possibilidade demonstrava evidente fragilidade do citado comando normativo. Propostas de ensino superior na modalidade de EAD não podem se dissociar da experiência de vínculo com a educação superior presencial. O desenvolvimento de conteúdos, o acompanhamento de alunos por docentes tutores e objetivos bem fundamentados de programas de EAD somente poderão se concretizar se a instituição proponente já tiver incorporado ao seu patrimônio acadêmico sólida vivência teórico-prática dos processos de oferta de cursos em educação superior presencial.

Se assim não fosse, bastaria a uma instituição adquirir no mercado tecnológico ferramentas informatizadas de empresas do ramo, copiar conteúdos de projetos pedagógicos de cursos superiores, alugar pequenos espaços e contratar alguns professores para solicitar credenciamento objetivando a oferta de cursos em EAD no Ministério da Educação. Se a avaliação *in loco* tiver resultado positivo, nova IES em EAD pode surgir no país sem nunca ter organizado e ofertado um único curso superior na modalidade presencial.

Sem uma compreensão precisa dos objetivos e do emprego da EAD por parte de uma instituição que nunca existiu no cenário do sistema de educação superior, torna-se praticamente inviável admitir seu credenciamento em EAD assim como prever quais serão os caminhos que a interessada poderá vir a tomar.

O desenvolvimento da EAD no Brasil, portanto, requer, no entendimento deste relator, um cuidado profundo não só com os novos credenciamentos como também com a avaliação dos programas existentes, e, assim, evitar que a Educação a Distância transforme-se em uma ação educacional e formativa de segunda categoria, reforçando ainda mais a exclusão educacional e profissional.

Por estas razões, acompanho o parecer desfavorável da Secretaria de Educação a Distância – SEED, ratificado pelo Despacho CONJUR, de 8/6/2007 (p. 52 a 54 do processo), e recomendo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Pedagogia – UNIEDUC, mantida pela Sociedade de Cultura, Esporte e Ensino de Nível Superior – SOCENS, como instituição de ensino superior, para a oferta de cursos de graduação na modalidade de ensino a distância.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2007.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente